



Parecer Único nº. 006/2017	
Auto de Infração nº.: 010/2014	PA COPAM Nº: 474743/17
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Autuado: Baptista de Almeida Comércio e Indústria Ltda.	CPF/CNPJ: 22.983.753/0001-05
Município (S): Oliveira	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 136/2014	Data: 01/12/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Raíssa Resende de Moraes Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.366.740-7	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 010/2014, em decorrência do auto de fiscalização nº. 136/2014, referente ao empreendimento **BAPTISTA DE ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Operar atividade poluidora sem Licença de Operação, se constatada a presença de degradação ambiental, tendo em vista que, no momento da vistoria, o empreendimento estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 010/2014, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 735/2014, com aviso de recebimento assinado em 22/12/2014.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 09/01/2015, conforme protocolo nº. R0010591/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 89/104, o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 106, que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 750/2017, que fora recebido em 05/07/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 108.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 28/07/2017, conforme protocolo nº. R0197181/2017, requerendo:

- O cancelamento do auto de infração e da penalidade imposta, alegando nulidades no auto de infração;
- O cancelamento da multa aplicada e da decisão que manteve as penalidades aplicadas, alegando afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



- O cancelamento do auto de infração, da penalidade imposta e da infração que a manteve, em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- A redução da multa em até 50%, em virtude da aplicação de atenuantes.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO:

2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da nulidade do auto de infração nº. 010/2014 sob a alegação de que na data da lavratura estava em curso o processo de licenciamento corretivo do empreendimento, com a formalização da documentação exigida pelo FOBI.

Cabe esclarecer, no entanto, que a formalização da documentação não enseja o deferimento da licença, tão pouco autoriza a operação do empreendimento. Ressalta-se que a formalização é a entrega dos documentos para posterior análise pelo órgão ambiental, conforme dispõe o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, em seu artigo 8º:

"Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente."

Assim, a empresa autuada estava descoberta de licença na data de lavratura do auto de infração nº. 010/2014, qual seja, 02/12/2014.

Isto posto, passa-se à análise da conduta praticada pelo agente autuante.

2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. A doutrina majoritária também preconiza a responsabilidade objetiva quando se trata de dano ambiental, ou seja, independente de culpa ou dolo, os responsáveis por causarem dano ao meio



ambiente devem ser penalizados civil, administrativa e penalmente, esferas estas independentes entre si.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Nesse sentido, ao verificar "in loco" que o empreendimento estava em desacordo com os preceitos definidos pela legislação ambiental, a agente autuante corretamente procedeu à lavratura do auto de infração nº. 010/2014, vejamos.

A agente autuante apontou detalhadamente em seu auto de fiscalização nº. 136/2014, juntado às fls. 01/02, a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local.

Em suma, informou que além de estar em operação, "*o empreendimento não possui instalada estação de tratamento de efluentes industriais*".

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental –
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada nega o lançamento dos efluentes sem tratamento na rede de coleta pública.

2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:



"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gassosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. " (Grifo nosso)

Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que o lançamento de efluentes industriais sem tratamento caracteriza-se como conduta poluidora e causadora de degradação ambiental.

Isto posto, passamos a definição de poluição ou degradação ambiental.



Alega a recorrente que não foi configurada a degradação ambiental haja vista que o auto de infração está desacompanhado de laudo técnico.

No entanto, tal argumento não merece acolhimento. Segundo a legislação ambiental pertinente, o auto de infração somente será acompanhado de laudo técnico quando lavrado pela Polícia Militar Ambiental conveniada à SEMAD, nos termos do artigo 28, § 3º, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

"Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAC, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga. (Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)"

Ou seja, no presente caso, o agente autuante é servidor credenciado e, portanto, nos moldes do referido Decreto, não é exigível o acompanhamento de laudo técnico, sendo necessária tão somente a fundamentação, já que se trata de profissional com formação acadêmica adequada para avaliar a presente situação.

"Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

...

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. "

De outro lado, cumpre ressaltar que o "Parecer Técnico" apresentado pela empresa autuada às fls. 86 fora elaborado em 07/01/2015 e, portanto, não tem o condão de refletir a realidade fática



encontrada pelo agente autuante em vistoria realizada no dia 01/12/2014, haja vista o lapso temporal entre as datas.

Além disso, em análise técnica realizada pelo órgão ambiental acerca do "Parecer Técnico" apresentado, não se verificou o cumprimento dos requisitos previstos pela Deliberação Normativa COPAM nº. 01/2008, em seus artigos 19 e 29, conforme despacho técnico de fls. 88.

Nesse sentido, o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

"Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental."

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."

Desse modo, a empresa autuada não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não há no laudo apresentado estudos laboratoriais ou qualquer outro documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

2.4 – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Alega ainda a recorrente que o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado desconsiderou a degradação ambiental. No entanto, trata-se de erro material que não se confirma pelo próprio teor das cláusulas inseridas no referido acordo.

Tem-se especialmente que a cláusula 4, à qual a empresa autuada anuiu quando da assinatura do Termo, solicita a instalação de sistema de tratamento de efluentes líquidos e industriais gerados no processo produtivo do empreendimento.

Ora, as cláusulas acordadas em sede de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta visam mitigar a degradação ambiental do empreendimento para permitir sua operação dentro dos parâmetros ambientalmente previstos, sendo pacífico o entendimento de que a conduta praticada pela empresa autuada configura causa de degradação ambiental.



2.5 – DO CANCELAMENTO DA MULTA:

Alega a recorrente que a assinatura de TAC possibilita à empresa autuada usufruir o benefício do cancelamento da multa, no entanto, não aponta qualquer dispositivo legal que corrobore tal afirmativa.

Nesse ínterim, em análise da legislação pertinente, não se verifica qualquer disposição que permita o cancelamento da multa em virtude da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o órgão ambiental e a empresa autuada.

Cumpre mencionar que a empresa autuada não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 15 do Decreto, uma vez que já houve solicitação de regularização ambiental perante ao Órgão anteriormente ao processo de Licença de Operação Corretiva formalizado.

2.6 – DO PRAZO PARA ASSINAR TAC:

Alega ainda a empresa recorrente que o órgão ambiental teria um prazo de 10 dias para assinatura do TAC a partir do seu requerimento e, por essa razão, o empreendimento estaria descoberto de licença por culpa do referido órgão.

Ocorre que tal argumento não tem respaldo legal. Vejamos.

O artigo 9, §§ 2º e 4º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no qual a empresa recorrente se fundamentava, tratava sobre Autorização Provisória para Operar, que era cabível para Licença de Operação, divergindo, portanto, do instituto do Termo de Ajustamento de Conduta, que é cabível para Licença de Operação em Caráter Corretivo.

Além disso, cabe destacar que o referido artigo foi alterado pelo Decreto Estadual nº. 47.137 em 24/1/2017 e os termos anteriores não mais se aplicam.

2.7 – DO VALOR DA MULTA:

A conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 115, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como “**grande**”, conforme os critérios do referido Decreto.



Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.091/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

UFEMG 2014
2.6382

2014								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
GRAVE	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

Dessa forma, o valor total da multa perfaz o montante de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

2.8 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES:

Requer a empresa autuada, no item 126 das razões recursais (fls. 142), a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "d", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

...

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

..." (Grifo nosso)



Desde já, ressalta-se que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange à aplicação da alínea "c", a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como "gravíssima", não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Além disso, cabe ressaltar que o agente autuante verificou "*in loco*" a ocorrência de degradação ambiental e não foram apresentadas pela empresa autuada provas suficientes para entendimento diverso daquele exarado no auto de infração. Assim, a degradação ambiental, por si, já impediria a aplicação da atenuante prevista na alínea "c".

Ademais, a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d", do Decreto estadual nº. 44.844/2008, pressupõe que o empreendimento autuado seja classificado como "microempresa". No entanto, conforme consulta ao CNPJ nº. 22.983.753/0001-05 no site da Receita Federal, devidamente juntada aos autos, a empresa autuada não é classificada como "microempresa", razão pela qual não se aplica a redução da penalidade com este fundamento.

Destarte, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1^a instância acerca do Auto de Infração nº. 010/2014, com a consequente com aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração nº. 010/2014, haja vista não ter sido verificada qualquer nulidade no ato de lavratura;
- **indeferir** o cancelamento da multa aplicada e manter a decisão anteriormente emanada pelo órgão ambiental, por seus próprios fatos e fundamentos;



- **indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista inexistência de previsão legal;
- **indeferir** o pedido de aplicação das atenuantes requeridas tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Remeta-se o processo administrativo nº. 474743/17 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Raíssa Resende de Moraes Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.366.740-7
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6